



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.001191/2003-34
Recurso n° 164.329 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.063 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente WASKMAN DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999, 2000, 2001

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente justificadamente a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 368-verso):

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 5 a 15, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 157.596,39, a título de multa regulamentar, por falta/atraso de apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 15/12/2003 (fl. 359), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 13/01/2004, apresentando o arrazoado de fls. 360/362, acompanhado do documento de fl. 363, com as suas razões de defesa a seguir resumidas sucintamente.

Afirma o autuado que servidor da Agência da Receita Federal de Unai lhe informou que estava isento da emissão da DOI.

Relata que foi afastado do Cartório por decisão da Justiça em 25 de janeiro de 2001, tendo sido nomeados três substitutos após essa data. Entende o contribuinte que a responsabilidade pela multa aplicada é dos referidos substitutos, nos termos da Lei nº 8.935, de 1994, e que não foi intimado a conferir os atos mencionados na autuação, afirmando que isso seria uma obrigação dos senhores auditores, conforme mencionada lei.

Assevera que não pode se defender “de uma coisa que a (*sic*) anos sofro como vítima”, cuja responsabilidade é dos substitutos ou da pessoa jurídica do Cartório. Requer a revisão do procedimento e que seja notificado para a sua defesa, pois alega não ter tido hora alguma direito de defesa como manda a Carta Magna.

Por fim, historia a dificuldade financeira por que vem passando, pedindo para que outras pessoas físicas e jurídicas da comarca de Unai sejam fiscalizadas.

Pede justiça e deferimento.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 368):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

MULTA POR FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeita o serventário da justiça à multa equivalente a 0,1% ao mês ou fração sobre o valor da operação imobiliária, limitada a 1%, observado o limite mínimo.

Processo nº 10620.001191/2003-34
Acórdão n.º **1803-01.063**

S1-TE03
Fl. 404

ERROS NO LANÇAMENTO.

Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Em seu Recurso de fls. 386 a 389, instruído com os documentos de fls. 390 a 397, reitera o Recorrente os argumentos anteriormente expendidos

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Intempestividade do Recurso

4. Consta do processo o seguinte despacho da Agência da Receita Federal do Brasil em Paracatu-MG (fls. 399 - grifou-se):

Trata o presente processo de Auto de Infração de Multa Regulamentar por Falta/Atraso de Apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária, em que o interessado impugnou o lançamento. Regularmente notificado do Acórdão DRJ/BHE nº 02-14.679, em 30/07/2007, conforme AR anexo à fl. 375, o contribuinte apresentou intempestivamente o Recurso de fls. 386 a 397, em 21/09/2007.

5. Noticia-se, também, a existência de **Termo de Perempção**, lavrado no dia **30/08/2007** (fls. 379).

6. O Recurso, de fls. 386 a 389, apresentado somente em **21/09/2007**, o foi em resposta a Carta Cobrança (fls. 380 a 384), fazendo referência exclusivamente a esta, da qual anexa cópia (fls. 393 a 397).

7. Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

8. Assim, cientificada em **30/07/2007**, uma segunda-feira, dispunha o recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **29/08/2007**, uma quarta-feira.

9. Tendo apresentado o seu recurso apenas em **21/09/2007**, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

10. Por conseguinte, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 42, inciso I, do PAF:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Processo nº 10620.001191/2003-34
Acórdão n.º **1803-01.063**

S1-TE03
Fl. 406

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes